



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.350 - SP (2014/0123373-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
MARCIO BASTIGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A
AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL SILVA FERREIRA
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ACESSÓRIA. ULTERIOR DECISÃO JUDICIAL QUE AFASTA O EFEITO IMPUGNADO PELO RECORRENTE. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Sobrevindo decisão judicial que afasta um dos efeitos da tutela cautelar originária, o único impugnado pelo recorrente, é de concluir pela perda de objeto do recurso especial, ainda que subsista a eficácia de outro comando, que todavia não foi objeto de irresignação recursal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.350 - SP (2014/0123373-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
MARCIO BASTIGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A
AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL SILVA FERREIRA
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.005/1.020) interposto contra decisão desta relatoria que julgou prejudicado o agravo nos próprios autos, porque modificada a realidade fática que embasava a pretensão recursal.

Em suas razões, aduz a agravante que o recurso não perdeu seu objeto, visto que mantida a decisão que determinou fosse prestada caução para que seu navio pudesse deixar o Porto de Santos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.350 - SP (2014/0123373-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
MARCIO BASTIGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A
AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL SILVA FERREIRA
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ACESSÓRIA. ULTERIOR DECISÃO JUDICIAL QUE AFASTA O EFEITO IMPUGNADO PELO RECORRENTE. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Sobrevindo decisão judicial que afasta um dos efeitos da tutela cautelar originária, o único impugnado pelo recorrente, é de concluir pela perda de objeto do recurso especial, ainda que subsista a eficácia de outro comando, que todavia não foi objeto de irresignação recursal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.350 - SP (2014/0123373-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
MARCIO BASTIGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A
AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL SILVA FERREIRA
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A irresignação não merece acolhida.

Correta a decisão que, constatando a perda do objeto do recurso especial, julgou prejudicado o correspondente agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.000/1.002):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto com o objetivo de destrancar recurso especial tirado contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ, fls. 714):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Medida Cautelar Inominada - Acidente envolvendo navio no Porto de Santos - Danos causados a dois equipamentos (shiploaders n. 12 e 13), responsáveis pelo carregamento de carga em navios - Responsabilidade da proprietária do navio envolvido no acidente que deverá ser apurada em momento oportuno, garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa - Fixação de caução para que o navio possa deixar o Porto de Santos - Proprietária do navio que não tem sede no país, não possui outras embarcações e não tem rota regular para o Brasil - Possibilidade - Presença dos requisitos legais autorizadores - Caução fixada em R\$ 18.000.000,00 - Valor que, ao menos em princípio, mostra-se razoável, tendo em vista o valor atribuído aos equipamentos danificados - Demais questões que deverão ser apreciadas oportunamente pelo E. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Decisão mantida - Recurso não provido.'

Na origem, a agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau que, em ação cautelar promovida pelas ora agravadas, determinou fosse prestada caução de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) como condição para que o navio 'YUSHO REGULUS' deixasse o Porto de Santos, de modo a garantir o pagamento dos prejuízos causados por acidente envolvendo a embarcação (e-STJ, fls. 176/178).

Nas razões do especial, a agravante aduz violação dos arts. 479 do Código Comercial e 798 do Código de Processo Civil, argumentando que o provimento jurisdicional impõe-lhe restrição vedada pela lei comercial, por se encontrar o navio carregado com mais da quarta parte de sua capacidade.

Inadmitido na origem (e-STJ, fls. 904/905), a agravante interpôs o presente agravo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em síntese aduzindo o preenchimento dos requisitos legais para que conhecido e provido o apelo excepcional (e-STJ, fls. 908/936).

A resposta do agravado está juntada às fls. 941/966. Em seus argumentos, defende a perda de objeto do recurso especial, haja vista que a caução exigida pelo Magistrado de piso para a liberação do navio foi prestada, do que sobreveio decisão autorizando sua liberação (e-STJ, fls. 892).

Instada a se manifestar, afirmou a agravante a manutenção do interesse recursal (e-STJ, fls. 993/998). Argumentou que o processo cautelar não foi extinto, mas apenas substituída a garantia, exigida de forma ilegal, segundo seu entendimento.

A tese pode ser sintetizada por meio dos seguintes excertos (e-STJ, fls. 996/997):

'A dúvida ainda existente é tão somente se o navio teria que estar até hoje arrestado/retido/embargado no Porto de Santos, para que o STJ pudesse reconhecer a violação aos referidos dispositivos legais.

A resposta obviamente é negativa.

É inegável que o navio não está mais arrestado/retido/embargado no Porto de Santos, até porque se ainda estivesse (lembre-se que o arresto foi deferido ainda em setembro de 2012) o seu proprietário (a Agravante) teria falido diante da impossibilidade de obter receitas (frete) com seu navio durante 30!!!! meses (de setembro de 2012 a março de 2015), visto que navio arrestado não pode realizar viagens.

(...)

O fato de se ter hoje, nos autos, uma caução fidejussória dada exclusivamente em substituição ao arresto que recaía sobre o navio YUSHO REGULUS a fim de evitar a ruína do seu proprietário, em decorrência da não observância pelo Poder Judiciário paulista das regras dos artigos 479 do CCom e 798 do CPC, ao invés de infirmar o interesse recursal o afirma e o evidencia, eis que: a uma, o processo não foi extinto pela transação; a duas, porque a garantia prestada ainda é um ônus, a três, porque não pode persistir no mundo jurídico ordem cautelar que afronte preceito legal não cumprido.'

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e, conseqüentemente, o presente agravo, perderam seu objeto. A irresignação está, na essência, fundada em violação do art. 479 do Código Comercial, que, no entender da agravante, impede seja retida embarcação carregada com mais de um quarto de sua capacidade. Eis o texto do dispositivo legal:

'Art. 479 - Enquanto durar a responsabilidade da embarcação por obrigações privilegiadas, pode esta ser embargada e detida, a requerimento de credores que apresentarem títulos legais (artigo nºs 470, 471 e 474), em qualquer porto do Império onde se achar, estando sem carga ou não tendo recebido a bordo mais da quarta parte da que corresponder à sua lotação; o embargo, porém, não será admissível achando-se a embarcação com os despachos necessários para poder ser declarada desimpedida, qualquer que seja o estado da carga; salvo se a dívida proceder de fornecimentos feitos no mesmo porto, e para a mesma viagem.'

A retenção do navio YUSHO REGULUS foi determinada, como medida de natureza cautelar e acessória, tão somente enquanto não prestada a caução determinada pelo Juízo de primeiro grau, visando à garantia de futura indenização devida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietária da embarcação, a aqui agravante. Prestada a caução, a ordem restritiva foi de pronto revogada.

Vale dizer: no recurso especial não se discute o preenchimento dos requisitos autorizadores do provimento cautelar em sua essência (a exigência de caução), senão exclusivamente a extensão do comando dispositivo da decisão judicial, que ora não mais surte efeito no ponto em que impugnado pela agravante. Em tais circunstâncias, modificada a realidade empírica que embasava a tese recursal da agravante, não resta dúvida de que o recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, na forma prevista pelo art. 34, XI, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO este recurso.

Publique-se. Intimem-se."

De fato, ante os fundamentos apresentados com o recurso especial de fls. 756/788, colhe-se que a agravante manifesta insurgência exclusivamente em relação à parcela da decisão que determinou a retenção de seu navio no Porto de Santos até que prestada caução para a garantia do pagamento de prejuízos causados em operação marítima. Afirmou que esse provimento teria violado o art. 479 do Código Comercial.

Em suma, toda a tese recursal escora-se na possível ilegalidade da decisão primitiva em face do dispositivo referido, argumentação reiterada no presente regimental. Confira-se (e-STJ, fls. 1.008/1.009 – sublinhei):

"6. Ocorre que tal medida cautelar, a retenção/embargo/arresto de navio, é subordinada a requisitos especiais (constantes do artigo 479 do Código Comercial - norma especial relativa à retenção/embargo/arresto de navios).

7. A razão de existirem requisitos especiais para a retenção/embargo/arresto de navio é bem simples: navio existe para navegar e realizar transporte, se ele ficar retido no porto ele não navega, daí não realiza transporte, e assim não recebe frete o que pode prejudicar a própria satisfação da dívida.

8. Além disso, na hipótese de o navio já estar carregado a sua retenção/embargo/arresto acarretará prejuízos à tripulação, ao vendedor da carga, ao comprador da carga e à própria carga que poderá perecer.

9. É justamente a **inobservância dos requisitos especiais relativos à retenção/ embargo/arresto de navio, estabelecidos pelo artigo 479 do Código Comercial, que conduziu à interposição do recurso especial** (a outra violação levada a cabo pelo Acórdão, violação ao artigo 798 do CPC.

10. Evidencia-se a violação levada a cabo pelo acórdão: quando da determinação do arresto, o navio já estava carregado com mais de 25% de sua carga, hipótese em que o arresto de navio não é autorizado pelo artigo 479 do Código Comercial.

(...)

13. Tão grave quanto fazer letra morta da Lei (artigo 479 do Código Comercial) é valer-se da regra que mais depende da sensibilidade do julgador (o artigo 798 do CPC - visto se tratar de norma que consubstancia cláusula geral que terá seu conteúdo preenchido pelo próprio juiz) para com base nesse artigo deferir medida ***contra legem*** - arresto de navio em hipótese proibida por lei."

Ocorre que, como restou incontroverso nos autos, a caução ordenada pelo magistrado de origem foi prestada por meio de garantia fidejussória oferecida pelo "Clube de P&I", **seguida por decisão liberatória da embarcação** (e-STJ, fl. 892), do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resulta a insubsistência da tese recursal, exclusivamente focada na possível ilegalidade da retenção do navio.

O julgamento do recurso especial, dessarte, traduziria provimento de mera consulta jurídica, sem efeito prático no plano empírico, haja vista que seus fundamentos não se contrapõem à legalidade **da exigência de caução em si**, mas tão somente em relação à medida secundária (a retenção da nau), determinada pelo magistrado no escopo de ver cumprida a ordem primária que proferiu.

Vale dizer: a decisão primitiva obrigou a agravante a prestar caução. Enquanto não prestada, dispôs que seu navio não poderia sair do Porto de Santos. **Foram dois provimentos, portanto (um, a ordem para que fosse prestada a caução, e dois, a retenção do navio enquanto não oferecida a garantia).** A agravante contrapõe-se apenas ao segundo, de caráter acessório em relação ao primeiro e que não mais subsiste. Deveras, uma vez prestada a caução, pôde o navio seguir sua viagem, de modo que, em tais circunstâncias, não se qualifica a possível violação do art. 479 do Código Comercial.

Afirma a agravante que impugnou o cabimento da cautela determinada pelo Juízo. De fato o fez mas, reitera-se, exclusivamente em relação à parte que determinava a retenção do navio, agora revogada. Não desenvolveu tese acerca de possível descabimento da medida cautelar fundamental: a exigência de caução.

Nesse sentido, a decisão agravada é clara ao afirmar que o recurso especial não impugna o preenchimento dos requisitos do provimento cautelar em sua essência, ou seja, a exigência de caução, único efeito que perdura da decisão atacada (e-STJ, fl. 1.002):

"(...) no recurso especial não se discute o preenchimento dos requisitos autorizadores do provimento cautelar **em sua essência (a exigência de caução)**, senão exclusivamente a extensão do comando dispositivo da decisão judicial, que ora não mais surte efeito no ponto em que impugnado pela agravante."

Ou seja, ainda que fosse provido o recurso especial e reconhecida a aventada ilegalidade da ordem de retenção, essa decisão não afastaria a obrigação de prestar garantia, tal como determinada pelo Juízo primitivo.

Se houve ilegalidade e por força dela a agravante suportou prejuízos, deve reivindicar a reparação pelas vias adequadas. Neste feito, sobretudo ante os limites da fundamentação recursal – *demarcados pela própria agravante, que optou por se amparar, exclusivamente, na possível ilegalidade da decisão que determinou fosse retida a embarcação, deixando de construir tese que pudesse contrariar o cabimento da medida cautelar essencial, a caução* –, nada mais há para se discutir.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0123373-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 526.350 / SP**

Números Origem: 02196581220128260000 1220128260000 16806 20130000005927 20130000212751
2196581220128260000 322202 5620120120388401

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
MARCIO BASTIGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A
AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)
RAFAEL SILVA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
MARCIO BASTIGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A
AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)
RAFAEL SILVA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.